

CÓDIGO GERAL DE CONDUTA

INDICE

| | |
|---|----|
| TÍTULO I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO..... | 4 |
| 1. Âmbito | 4 |
| 2. Pessoas Sujeitas | 4 |
| 3. Obrigação de conhecer e cumprir o Código Geral | 4 |
| 4. Controlo da aplicação do Código..... | 4 |
| TÍTULO II. PRINCÍPIOS ÉTICOS GERAIS DO GRUPO SANTANDER..... | 5 |
| 5. Igualdade de oportunidades diversidade e não discriminação | 5 |
| 6. Respeito para com as pessoas | 5 |
| 7. Conciliação do trabalho e da vida pessoal | 6 |
| 8. Prevenção de riscos laborais | 6 |
| 9. Proteção do meio ambiente e políticas de responsabilidade social e ambiental | 6 |
| 10. Direitos coletivos | 6 |
| TÍTULO III. NORMAS GERAIS DE CONDUTA | 6 |
| 11. Cumprimento da normativa (geral e interna) e comportamento ético..... | 6 |
| 12. Não concorrência | 7 |
| 13. Responsabilidade..... | 7 |
| 14. Compromisso com o Grupo..... | 8 |
| TÍTULO IV. NORMAS DE CONDUTA PARA ALGUMAS SITUAÇÕES CONCRETAS..... | 8 |
| CAPÍTULO I. CONFLITOS DE INTERESSES | 8 |
| 15. Regras Gerais | 8 |
| 16. Relação com o Grupo..... | 8 |
| 17. Operações bancárias. Aprovação de operações e suas condições | 9 |
| 18. Investimentos em negócios nos quais o Banco ou o Grupo tenham interesses..... | 9 |
| 19. Relações com fornecedores..... | 9 |
| 20. Relações com clientes..... | 9 |
| 21. Ofertas, comissões ou facilidades financeiras..... | 10 |
| CAPÍTULO II. CONTROLO DA INFORMAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE | 10 |
| 22. Dever geral de segredo | 10 |
| 23. Proteção de dados pessoais | 11 |
| CAPÍTULO III. RELAÇÕES EXTERNAS E COM AUTORIDADES | 12 |
| 24. Cursos..... | 12 |
| 25. Difusão de informação..... | 12 |
| 26. Relação com as autoridades | 12 |
| 27. Atividades políticas ou associativas | 12 |
| CAPÍTULO IV. COMERCIALIZAÇÃO E VENDA DE PRODUTOS FINANCEIROS..... | 12 |
| 28. Comercialização e contratação de produtos e serviços | 12 |
| 29. Formação | 13 |
| CAPÍTULO V. PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO | 14 |
| 30. Normas aplicáveis à Prevenção de Branqueamento de Capitais e Prevenção de Terrorismo..... | 14 |
| CAPÍTULO VI. CONDUTA NOS MERCADOS DE VALORES..... | 15 |
| 31. Normas aplicáveis a todos os Sujeitos do Código..... | 15 |

| | |
|---|----|
| 32. Normas de Conduta nos Mercados de Valores | 17 |
| CAPÍTULO VII. ATIVOS DO BANCO E DO GRUPO..... | 18 |
| 33. Proteção dos ativos do Banco e do Grupo | 18 |
| 34. Gestão de imóveis..... | 18 |
| CAPÍTULO VIII. OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS E INFORMAÇÃO FINANCEIRA..... | 18 |
| 35. Obrigações contabilísticas..... | 18 |
| 36. Controlos Internos | 19 |
| 37. Difusão de informação relevante | 19 |
| CAPÍTULO IX. REGRAS DE CONDUTA ANTI-CORRUPÇÃO | 20 |
| 38. Corrupção de funcionários públicos | 20 |
| 39. Agentes, intermediários e assessores..... | 20 |
| 40. Comunicações à Função de Cumprimento | 21 |
| 41. Corrupção de particulares | 21 |
| CAPÍTULO X. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS..... | 21 |
| 42. Obrigações tributárias do Banco | 21 |
| 43. Obrigações tributárias dos clientes..... | 22 |
| CAPÍTULO XI. ESTABELECIMENTOS EM PAÍSES OU TERRITÓRIOS CLASSIFICADOS COMO PARAÍSO FISCAL..... | 22 |
| 44. Estabelecimentos em países ou territórios classificados como paraíso fiscal..... | 22 |
| CAPÍTULO XII. SISTEMAS INFORMÁTICOS E TECNOLÓGICOS DE INFORMAÇÃO..... | 23 |
| 45. Normas de Conduta relativas ao uso das tecnologias de informação e comunicação..... | 23 |
| CAPÍTULO XIII. DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL..... | 23 |
| 46. Direitos de propriedade intelectual e industrial do Banco e do Grupo | 23 |
| 47. Direitos de terceiros..... | 24 |
| CAPÍTULO XIV. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS | 24 |
| 48. Arquivo e conservação de documentos..... | 24 |
| TÍTULO V. APLICAÇÃO DO CÓDIGO | 24 |
| CAPÍTULO I. ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES | 25 |
| 49. Função de Cumprimento | 25 |
| 50. Comité de Controlo Interno e Cumprimento | 25 |
| 51. Comité de Riscos | 25 |
| 52. Conselho de Administração..... | 26 |
| 53. Auditoria Interna | 26 |
| 54. Função de Recursos Humanos | 26 |
| 55. Responsáveis de Estrutura de Reporte Funcional | 26 |
| CAPÍTULO II. CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO | 26 |
| 56. Incumprimento..... | 26 |
| TÍTULO VI. CANAL DE DENÚNCIAS | 26 |
| 57. Política de Porta Aberta. Canal Aberto..... | 26 |
| 58. Confidencialidade das Denúncias e Proibição de Represálias..... | 27 |
| 59. Tramitação das Denúncias | 27 |
| 60. Regime Especial..... | 28 |
| TÍTULO VII. INTERPRETAÇÃO E VIGÊNCIA | 28 |
| 61. Interpretação | 28 |
| 62. Vigência..... | 28 |

TÍTULO I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Âmbito

O Código Geral de Conduta (adiante designado abreviadamente por Código ou Código Geral) acolhe e consagra o conjunto de princípios éticos e normas de conduta que devem reger a atuação de todos os empregados do Banco e constitui, correspondentemente, um elemento referencial da política e programa corporativos de cumprimento.

A observância do Código Geral de Conduta e demais normativos internos constitui, por outro lado, um instrumento relevante para a prevenção do risco reputacional inerente ao incumprimento dos deveres a que a Instituição e todas as pessoas sujeitas estão vinculados.

A aplicação do Código Geral não prejudica e é complementada pelas normas constantes de outros Códigos ou Manuais de Conduta específicos adotados e em vigor na instituição, como, sem embargo de outros, é, designadamente, o caso dos marcos corporativos vigentes com relação à Função de Cumprimento, do Código de Conduta no Mercado de Valores, do Código de Conduta na Relação com os Clientes, do Manual de Prevenção de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo, das regras relativas à comercialização de produtos financeiros, bem como de toda a regulamentação interna que os desenvolvam, esclareçam, interpretem ou definam a respetiva execução.

É consagrado um princípio de subsidiariedade em virtude do qual as normas especiais (aplicáveis somente a algumas atividades ou coletivos de pessoas) prevalecem sobre as gerais, onde possa existir conflito entre elas.

2. Pessoas Sujeitas

O Código é aplicável aos membros do órgão de Administração, membros do órgão de Fiscalização, e a todos os empregados do Banco, sem prejuízo de os destinatários poderem estar também sujeitos a outros Códigos, em razão das funções que desempenham.

Todas as pessoas abrangidas são designadas, para o efeito, como “Sujeitos do Código” ou “Pessoas Sujeitas”.

3. Obrigação de conhecer e cumprir o Código Geral

Os Sujeitos do Código têm a obrigação de o conhecer e cumprir bem como a de colaborar na sua implementação e cumprimento no Banco, incluído, quando seja o caso, a comunicação à Função de Cumprimento de qualquer incumprimento do mesmo ou de facto que possa induzi-lo, de que tenham conhecimento.

Os Sujeitos do Código estão igualmente obrigados a participar nas ações formativas para que sejam convocados relativas ao conhecimento e prática do Código.

4. Controlo da aplicação do Código

1. Compete à Função de Recursos Humanos assegurar a comunicação do Código a todos os que a ele estão sujeitos com a advertência da sujeição.

2. As Funções de Recursos Humanos e de Cumprimento, quando se justifique, informarão o Comité de Controlo Interno e Cumprimento e os Órgãos Sociais do Governo do Banco do seguimento e cumprimento do Código.

3. As comunicações previstas no Código, assim como as consultas que, relativamente ao mesmo, sejam formuladas por qualquer Sujeito do Código serão dirigidas à Função de Cumprimento, salvo quando expressamente esteja prevista a remissão a área ou pessoas distintas.

TÍTULO II. PRINCÍPIOS ÉTICOS GERAIS DO GRUPO SANTANDER

Os princípios éticos da organização, bom governo e ética profissional assumem-se como pilares fundamentais em que assenta a atividade de todo o Grupo Santander.

Em consequência do seu vínculo ao Grupo, e especificamente ao Banco Santander Totta, como entidade dele integrante, todos os Sujeitos do Código devem pautar as suas atuações pelos referidos princípios e por elevados padrões e valores éticos, entre os quais se incluem os seguintes:

5. Igualdade de oportunidades diversidade e não discriminação

Constitui princípio matricial e fundamental do Grupo e do Banco proporcionar iguais oportunidades de acesso ao trabalho e promoção profissional, sem qualquer discriminação em razão do sexo, orientação sexual, raça, religião, origem, estado civil ou condição social.

As pessoas sujeitas são selecionadas, retribuídas e promovidas exclusivamente de acordo com as suas aptidões, conhecimentos, competência, experiência, mérito, capacidade de liderança, potencial presente e futuro.

Em consequência, todos os Sujeitos do Código, seja qual for a sua posição, que intervenham em processos de contratação, seleção e/ou promoção profissional agirão com objetividade em todas as suas intervenções e decisões, procedendo com abertura à diversidade, com o exclusivo objetivo de identificar as pessoas mais adequadas ao perfil e necessidades da função a preencher, promovendo a todo o tempo e circunstâncias a igualdade de oportunidades e a valorização do mérito.

No Grupo, os vínculos laborais ou de colaboração sob outras modalidades juridicamente admissíveis não podem ser oferecidos a titulares de cargos públicos ou entidades que estejam ou tenham estado recentemente envolvidas em assuntos que afetem diretamente os interesses do Grupo.

Nenhum sujeito do Código deve exercer funções com reporte hierárquico ou funcional a outro sujeito que seja seu cônjuge ou familiar ou afim em linha reta.

No caso de se constatar a ocorrência de alguma situação contemplado no parágrafo anterior, a área de Recursos Humanos deve promover a respetiva solução no prazo máximo de um ano mediante a reafectação a outras funções do superior hierárquico ou do familiar ou afim subordinado.

6. Respeito para com as pessoas

O assédio, o abuso, a intimidação, a falta de respeito e consideração ou qualquer outro tipo de agressão física ou verbal são inaceitáveis e não permitidas nem toleradas no trabalho.

Os Sujeitos do Código com funções de chefia de pessoas em qualquer área deverão utilizar todos os meios ao seu alcance para assegurar que tais situações não ocorrem.

Todos os Sujeitos do Código, com especial destaque para os que desempenhem funções de Direção, promoverão permanentemente, e a todos os níveis profissionais,

relações baseadas no respeito pela dignidade de todos, e a participação, a equidade e a colaboração recíproca, em ordem a um ambiente laboral respeitoso e um clima de trabalho positivo.

7. Conciliação do trabalho e da vida pessoal

De modo a desenvolver o compromisso de responsabilidade corporativo assumido pelo Grupo e pelo Banco para melhorar a qualidade de vida dos empregados e suas famílias, os Sujeitos do Código devem promover um ambiente de trabalho compatível com o desenvolvimento pessoal, ajudando todas as pessoas das equipas a conciliar, da melhor maneira possível, as exigências do trabalho com as necessidades normais da vida pessoal e familiar.

8. Prevenção de riscos laborais

O Grupo Santander considera a segurança e a saúde no trabalho dos seus colaboradores, fundamental para alcançar um ambiente de trabalho confortável e seguro, sendo que a melhoria permanente das condições de trabalho é um objetivo prioritário.

Por isso, os colaboradores respeitarão sempre as medidas preventivas aplicáveis em matéria de segurança e saúde no trabalho, utilizando os recursos estabelecidos pela organização e assegurando que os membros das suas equipas realizam as suas atividades em condições de segurança.

9. Proteção do meio ambiente e políticas de responsabilidade social e ambiental

Os Sujeitos do Código, no âmbito das suas competências e funções, devem comprometer-se, ativa e responsabilmente, com a conservação do meio ambiente, respeitando as normas legais aplicáveis em matéria socio-ambiental e segundo os princípios, políticas, recomendações e procedimentos vigentes no Grupo e no Banco, nomeadamente os relativos à sustentabilidade, gestão ambiental e direitos humanos.

Na decisão sobre financiamentos cumprir-se-ão as regras determinadas nas políticas internas e corporativas de responsabilidade social e ambiental, nomeadamente nos sectores das infra-estruturas hidráulicas e de saneamento, energia, recursos florestais e de defesa.

10. Direitos coletivos

Os Sujeitos do Código respeitarão os direitos sindicais, de associação e negociação coletiva reconhecidos internacionalmente, assim como as atividades que sejam levadas a cabo pelas organizações representativas dos trabalhadores, de acordo com as funções e competências que lhes estejam legalmente reconhecidas, mantendo com elas uma relação baseada no respeito mútuo em ordem a promover um diálogo aberto, transparente e construtivo que permita consolidar os objetivos de paz social e tranquilidade laboral.

TÍTULO III. NORMAS GERAIS DE CONDUTA

11. Cumprimento da normativa (geral e interna) e comportamento ético

1. Os Sujeitos do Código cumprirão, tanto as disposições gerais (leis, regulamentos, circulares dos organismos de regulação e supervisão ou de organismos de auto-regulação vinculativos), como toda a normativa interna do Grupo que seja aplicável à sua atividade.

2. Todos os Sujeitos do Código que sejam indiciados, constituídos arguidos ou acusados num procedimento judicial penal deverão informar, logo que possível, a Função de Recursos Humanos. Da mesma maneira, deverão informar a Função de Cumprimento e a Função de Recursos Humanos da existência de processos administrativos que as envolvam, seja como presumíveis responsáveis, testemunhas ou noutra qualidade, quando tais processos sejam conduzidos pelas autoridades ou organismos supervisores da atividade das Sociedades do Grupo, mesmo que a participação nos referidos processos não advenha do seu desempenho profissional.
3. Além disso, as Pessoas Sujeitas ao Código desenvolverão uma conduta profissional reta, honesta e em conformidade com os princípios de responsabilidade social corporativa. Abster-se-ão de participar em atividades ilegais ou imorais, e de atrair negócios para o Grupo com tais atividades. Considera-se desaconselhável a frequência recorrente de casinos de jogo e, em geral, as apostas, que em caso algum poderão realizar-se com pessoas que mantenham qualquer tipo de relação profissional ou de clientela com o Grupo.

12. Não concorrência

1. Os Sujeitos do Código deverão dar prioridade ao exercício das suas funções no Grupo e não poderão prestar serviços profissionais a outras entidades ou empresas concorrentes, remunerados ou não, e qualquer que seja a relação em que se baseiem, salvo autorização expressa da Função de Recursos Humanos, com prévio parecer favorável da Função de Cumprimento, sem prejuízo de autorizações concedidas anteriormente.
2. Os colaboradores que exerçam outra atividade profissional por conta própria ou para entidades não concorrentes deverão comunicar essa circunstância à Função de Recursos Humanos e à Função de Cumprimento no mais curto tempo de espaço possível.
3. Quando o entenda adequado, a Função de Recursos Humanos, precedendo ou não parecer da Função de Cumprimento informará o sujeito do código envolvido dos procedimentos que deve observar para assegurar que o exercício da função não prejudicam ou afetam as desempenhadas no Banco nem o cumprimento do Código Geral de Conduta.

13. Responsabilidade

Os Sujeitos do Código utilizarão a sua capacidade técnica e profissional e a prudência e cuidado adequados no desempenho da sua atividade no Grupo. Em particular, e sem prejuízo da referida regra geral:

1. Serão responsáveis por alcançar a qualificação necessária para o melhor desempenho das suas funções.
2. Sujeitar-se-ão ao normativo aplicável, conforme o tipo de operação de que se trate e, se for o caso, às regras e tarifas estabelecidas pelo Banco na determinação dos preços e condições das operações em que intervenham.
3. Respeitarão os procedimentos estabelecidos internamente, especialmente no que diz respeito ao exercício de poderes e à aplicação de limites de risco.
4. Contabilizarão as operações contratadas com exatidão e rigor e zelarão pela realização e manutenção, seguindo os mesmos critérios, dos arquivos e registos exigidos na sua atividade.

5. Observarão as normas relativas à segurança e higiene no trabalho, com o objetivo de prevenir e minimizar os riscos laborais.

14. Compromisso com o Grupo

Os Sujeitos do Código atuarão sempre no melhor interesse do Banco e do Grupo, procedendo a uma utilização adequada dos meios colocados à sua disposição e evitando ações que possam acarretar-lhes prejuízos.

Em caso nenhum utilizarão em benefício próprio oportunidades de negócio que sejam de interesse para o Banco ou para o Grupo.

TÍTULO IV. NORMAS DE CONDUTA PARA ALGUMAS SITUAÇÕES CONCRETAS

CAPÍTULO I. CONFLITOS DE INTERESSES

15. Regras Gerais

Os Sujeitos do Código agirão sempre de maneira a que os seus interesses particulares, os dos seus familiares ou de outras pessoas a eles vinculadas não tenham prioridade sobre os do Banco, do Grupo ou os dos seus clientes. Estas normas de conduta aplicar-se-ão tanto nas relações com o próprio Grupo, como nas que os Sujeitos do Código mantenham com os clientes do mesmo, os fornecedores ou quaisquer outros terceiros.

16. Relação com o Grupo

16.1. Os Sujeitos do Código poderão manter com o Banco ou qualquer entidade do Grupo relações de clientela quando sejam características da respetiva atividade e em condições de mercado (ou condições fixadas com carácter geral para os empregados).

Não obstante, não podem, nem diretamente nem através de pessoas vinculadas, adquirir, ou arrendar ativos do Banco ou do Grupo, nem vender-lhes ou dar-lhes de arrendamento bens próprios, salvo quando se trate de transações que sejam consequentes a processos públicos de oferta ou quando proceda autorização expressa da Função de Recursos Humanos, com parecer prévio da Função de Cumprimento.

Sempre que tal se justifique, as funções de Recursos Humanos e de Cumprimento poderão sindicar a transparência das operações e as condições em que se realizam.

16.2. Os Sujeitos do Código abster-se-ão de participar (quer na tomada de decisões, quer em funções de representação do Banco ou do Grupo) em transações de qualquer tipo (incluindo a concessão de créditos, avales ou qualquer outro tipo de facilidades financeiras) nas quais co-exista ou concorra algum tipo de interesse próprio ou de alguma pessoa a eles associada. Em consequência, e sem prejuízo da referida regra geral:

- Não participarão nem terão influência nos procedimentos para a contratação de produtos ou serviços com Sociedades ou pessoas com as quais tenham algum vínculo económico ou familiar.
- Não concederão tratamento nem condições de trabalho especiais com base em relações pessoais ou familiares.

17. Operações bancárias. Aprovação de operações e suas condições

- 17.1.** Os Sujeitos do Código que, pelas suas funções, tenham a faculdade de autorizar operações ou disponham de poderes para a sua contratação, abster-se-ão de aprovar, fixar condições, elaborar propostas, preparar relatórios, intervir ou influir de outro modo nos procedimentos relativos às operações nas quais os mesmos figurem como beneficiários ou garantes.
- 17.2.** O dever de abstenção estabelecido no ponto anterior aplicar-se-á às operações de clientes que tenham relação familiar ou partilhem interesses económicos com o Sujeito do Código, e de pessoas jurídicas com as quais mantivesse algum vínculo por participar no seu capital, por prestar algum tipo de serviço (financeiro, fiscal, laboral, etc.), por exercer nelas um cargo de gestão ou por ser seu mandatário.
- 17.3.** Quando um Sujeito do Código se encontrar perante alguma das situações descritas nos pontos anteriores, informará imediatamente o seu superior. Em todos os casos, o colaborador afetado abster-se-á de atuar ou de ter influência na operação, devendo ser o próprio superior, ou outra pessoa designada por este, a elaborar a proposta, a preparar o relatório ou a tomar a correspondente decisão sobre a operação planeada, fazendo constar essa circunstância na respetiva documentação.

18. Investimentos em negócios nos quais o Banco ou o Grupo tenham interesses

Qualquer Sujeito do Código que queira participar em negócios em que o Banco ou o Grupo participem ou tenham interesse, incluindo aqueles em que o Banco ou o Grupo tenham renunciado a participar, deverá obter prévia e cumulativa autorização escrita do responsável máximo da área em que está integrado e da Função de Cumprimento, devendo demonstrar que o investimento pretendido não comporta nenhum previsível prejuízo para os interesses do Banco ou do Grupo nem expectavelmente gerará qualquer conflito de interesses.

O investimento não poderá realizar-se enquanto não forem recebidas as autorizações escritas.

19. Relações com fornecedores

Sem prejuízo da aplicação da precedente cláusula 17:

- 19.1.** Os Sujeitos do Código, especialmente os que tenham intervenção em decisões sobre a contratação de fornecedores de bens ou serviços ou a fixação das respetivas condições económicas, estão vinculados às políticas vigentes quanto à conduta na gestão de compras evitarão qualquer tipo de interferência que possa afectar a sua imparcialidade ou objetividade a respeito.
- 19.2.** Sempre que seja possível evitar-se-ão relações de exclusividade.
- 19.3.** A contratação de fornecimentos de bens ou serviços externos deverá ser efectuada em conformidade com os procedimentos estabelecidos para esse efeito e que se encontrem em vigor, nomeadamente em manual de conduta relativo à gestão de compras.

20. Relações com clientes

- 20.1.** Salvo autorização prévia e escrita da Função de Recursos Humanos com parecer prévio da Função de Cumprimento, nenhum Sujeito do Código poderá aceitar compromissos fiduciários, ou procurações de clientes para a realização de operações deles com o Banco, a não ser que resultem de relações familiares ou consubstanciem

poderes para representação de pessoas coletivas nas quais o Sujeito do Código tenha uma participação relevante ou exerça um cargo de gestão.

- 20.2.** Procurar-se-á evitar a relação de exclusividade com qualquer cliente que possa dar lugar a uma vinculação pessoal excessiva ou restringir o acesso do mesmo a outros colaboradores ou canais do Grupo.
- 20.3.** Em caso algum será estimulada a realização de uma operação por parte de um cliente para beneficiar outro, exceto se ambos conhecerem as suas diferentes posições e aceitarem expressamente realizar a operação.
- 20.4.** Os Sujeitos do Código deverão informar os clientes dos vínculos, económicos ou de outro tipo, que possam implicar conflitos de interesses com eles.
- 20.5.** Em caso algum os Sujeitos do Código podem modificar dados fornecidos por clientes, salvo quando as modificações sejam solicitadas pelos próprios clientes, segundo o procedimento estabelecido, ou tratando-se de erro manifesto.

21. Ofertas, comissões ou facilidades financeiras

- 21.1.** São absolutamente proibidos o pedido e aceitação de qualquer tipo de pagamento, comissões, ofertas ou retribuições por operações efetuadas pelo Banco ou pelo Grupo, assim como obter em benefício próprio, e por qualquer forma, proveito decorrente da posição detida no Banco ou no Grupo.
- 21.2.** Nenhum Sujeito do Código pode solicitar ou aceitar nenhum tipo de pagamento, comissão, ofertas, convites, favores ou qualquer outro tipo de compensação ligada com a sua atividade profissional no Banco ou no Grupo, ou que a possa comprometer ou limitar, e que provenha de clientes, fornecedores, intermediários, contrapartes ou quaisquer terceiros.
Não se incluem na referida limitação:
 - a)** Os objetos promocionais de reduzido valor;
 - b)** Os convites normais que não excedam os limites considerados habituais e comuns segundo usos e práticas sociais;
 - c)** As atenções ocasionais por causas concretas e excepcionais (como prendas de Natal ou de casamento), desde que não sejam em dinheiro e estejam dentro de limites módicos e razoáveis, segundo os padrões sociais comuns.
- 21.3.** Qualquer convite, oferta ou outro tipo de atenção que, pela sua frequência possa razoavelmente ser interpretado por um observador objetivo como sendo feito com a intenção de afetar o critério imparcial do recetor, deverá ser recusado e, além disso, prontamente levado ao conhecimento da Função de Cumprimento.
- 21.4.** Nenhum Sujeito do Código poderá, por si mesmo ou por interposta pessoa, contrair empréstimos monetários ou aceitar qualquer outro tipo de facilidade financeira de clientes, fornecedores, intermediários, contrapartes ou qualquer outro terceiro, exceto se as referidas operações tiverem lugar no âmbito de uma relação comercial com uma entidade financeira ou das relações familiares.

CAPÍTULO II. CONTROLO DA INFORMAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE

22. Dever geral de segredo

- 22.1.** Com carácter geral, os Sujeitos do Código devem guardar segredo profissional em relação a dados ou informações que, não sendo do domínio público, conheçam como

consequência do desempenho da sua atividade profissional, quer advenham ou se refiram a clientes, ao Grupo, a outros colaboradores ou a Administradores do mesmo, ou a quaisquer terceiros.

Em consequência, e sem prejuízo da anterior regra geral:

- a) Deverão utilizar os referidos dados ou informações exclusivamente para o desempenho da sua atividade profissional no Grupo, não poderão facilitá-los senão àqueles profissionais que necessitem de os conhecer para a mesma finalidade e abster-se-ão de os usar em benefício próprio;
- b) Os dados e informações relativos a contas, posições financeiras, contabilidade, demonstrações financeiras, negócios e, em geral, atividades dos clientes serão tratados com estrita confidencialidade e, salvo norma imperativa em contrário, apenas serão facilitados a terceiros alheios ao Grupo com autorização expressa do cliente e segundo os procedimentos legalmente regulados;
- c) A informação relativa a outros colaboradores e Administradores, incluindo, se for o caso, a relativa a remunerações, avaliações e revisões médicas será tratada nos termos aplicáveis à informação relativa a clientes.

22.2. Esta obrigação de segredo continua em vigor, inclusivamente depois de terminada a relação com o Banco ou o Grupo.

22.3. O indicado nos parágrafos anteriores é compreendido sem prejuízo do cumprimento de requerimentos formulados pelas autoridades competentes segundo a norma aplicável. Em caso de dúvida, consultar-se-á a Função de Cumprimento.

23. Proteção de dados pessoais

Os Sujeitos do Código estão estritamente obrigados a respeitar a intimidade pessoal e familiar de todas as pessoas, - seja de colaboradores, clientes ou quaisquer outras pessoas – a cujos dados tenham acesso em razão da atividade desenvolvida no Banco ou no Grupo, o que inclui os dados pessoais, médicos, económicos ou de qualquer outra natureza, que, de alguma forma, possam respeitar à esfera pessoal e privada do seu titular.

Todos os dados pessoais serão tratados de forma especialmente restritiva de maneira que:

- a) Unicamente serão recolhidos os dados que sejam necessários;
- b) A recolha, tratamento informático e utilização serão processados de modo a que se garanta a sua segurança, integridade, veracidade e exatidão, o direito à intimidade das pessoas e o cumprimento estrito das obrigações legais aplicáveis;
- c) Só terão acesso aos dados os Sujeitos do Código que de tal necessitem em razão das suas funções e na estrita medida do necessário.

Ao responder a pedidos de informação ou executar ordens relativas a posições de clientes recebidas de órgãos Judiciais, da Administração Pública ou de qualquer outra entidade que tenha poderes legais para os requerer, os Sujeitos do Código fornecerão apenas e exclusivamente os dados solicitados pela entidade competente em questão.

CAPÍTULO III. RELAÇÕES EXTERNAS E COM AUTORIDADES

24. Cursos

A participação dos Sujeitos do Código como formadores, em cursos ou seminários externos, requererá a prévia autorização do responsável máximo da área em que estão funcionalmente integrados.

É, além disso, aplicável o disposto no ponto 12.1.

25. Difusão de informação

25.1. Os Sujeitos do Código abster-se-ão de transmitir, por iniciativa própria ou a pedido de terceiros, qualquer informação ou notícia sobre o Banco, o Grupo ou sobre quaisquer entidades terceiras aos meios de comunicação social, solicitando sempre, para o efeito, a intervenção da área de Comunicação Institucional.

No caso de que exista uma solicitação para o fornecimento de informação feita por uma entidade supervisora, informar-se-á sempre imediatamente a Função de Cumprimento.

25.2. Os Sujeitos do Código abster-se-ão sempre e evitarão a difusão de comentários ou rumores.

26. Relação com as autoridades

Os Sujeitos do Código manterão com os representantes das autoridades uma atitude de respeito e colaboração no âmbito das suas competências.

27. Atividades políticas ou associativas

27.1. O vínculo, pertença ou colaboração com partidos políticos ou com outro tipo de entidades, instituições ou associações com fins públicos ou que excedam os do Banco ou do próprio Grupo, assim como as contribuições ou serviços aos mesmos, deverão ser feitos da maneira a que fique claro o seu carácter pessoal e a evitar qualquer envolvimento do Banco ou do Grupo.

27.2. Antes da aceitação de qualquer cargo público, os Sujeitos do Código deverão dar conhecimento ao responsável máximo da área Funcional em que estão integrados e à Função de Recursos Humanos, de forma a poder determinar-se a eventual existência de incompatibilidades ou restrições ao seu exercício.

CAPÍTULO IV. COMERCIALIZAÇÃO E VENDA DE PRODUTOS FINANCEIROS

28. Comercialização e contratação de produtos e serviços

Na comercialização e contratação de produtos e serviços os Sujeitos do Código cumprirão estritamente as leis, regulamentações e normativos internos aplicáveis.

Sem embargo, usarão de especial cuidado em ordem a que se ofereçam aos clientes unicamente produtos ou serviços que se adequem às suas características e necessidades e, bem assim, assegurando que a contratação somente tem lugar quando o cliente conheça e entenda o conteúdo do produto ou serviço em questão, os seus benefícios, riscos e custos.

Para tanto, e sem prejuízo do cumprimento da regra geral, os Sujeitos do Código observarão os seguintes princípios:

- a) Prestarão aos clientes informação rigorosa e imparcial sobre os diversos produtos e serviços disponíveis, explicando os respectivos elementos relevantes e advertindo-os dos riscos, custos e comissões aplicáveis, com especial cuidado quando se trate de produtos financeiros de alto risco.

Qualquer projeção deve ser identificada como tal, estar razoavelmente justificada e ser acompanhada das explicações necessárias para evitar que sejam mal entendidas.

- b) Quando seja ao caso, prestarão ao cliente consultoria para o investimento e apresentarão propostas adequadas, de acordo com os modelos vigentes.
- c) Aplicarão estritamente as comissões vigentes e as condições comerciais aprovadas em cada caso.
- d) Não contratarão produtos ou serviços com o único objetivo de alcançar comissões ou recebimentos e sem interesse objetivo para o cliente.
- e) Não oferecerão vantagens ou benefícios a certos clientes com prejuízo de outros.
- f) Procederão de forma a prevenir a ocorrência de conflitos de interesses bem como a mitigá-los, quando se verificarem, de acordo com as políticas de conflitos de interesses vigentes.

Em todo o caso, quando se verificarem situações de conflito, elas devem ser comunicadas, atempada e adequadamente, aos clientes envolvidos antes da contratação, para que possam decidir devidamente informados.

- g) Assegurar-se-ão de que a contratação dos produtos e serviços se faz em conformidade com os procedimentos internos estabelecidos, obtendo e conservando a documentação requerida e entregando aos clientes as cópias que sejam devidas.
- h) Evitarão qualquer procedimento que possa consubstanciar engano ou falta de informação relevante, tanto na publicidade, como na comercialização e venda, e, quando aplicável, na fase pós-contratual.
- i) Assegurarão aos clientes a informação adequada sobre os canais e modos para apresentação de reclamações ou outras solicitações e, quando estas ocorram, dar-lhes-ão o apropriado seguimento.

29. Formação

O Banco assegurará aos sujeitos do código que desempenhem funções na produção e comercialização de produtos e serviços a formação necessária para que possam exercer adequadamente as suas atribuições e fará um seguimento da referida formação, com o objetivo de que os destinatários estejam apropriadamente habilitados.

Os sujeitos do código realizarão, de forma comprometida, as ações de formação que lhes sejam destinadas, de modo a garantirem os conhecimentos e habilitações adequados para o desempenho das suas funções, de acordo com as exigências legais e as boas práticas aplicáveis.

CAPÍTULO V. PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

30. Normas aplicáveis à Prevenção de Branqueamento de Capitais e Prevenção de Terrorismo

O Banco e o Grupo Santander identificam-se com a Sociedade e com as Autoridades no reconhecimento da importância da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo por afetar aspetos essenciais da vida social.

É determinante o compromisso de todas as pessoas sujeitas para que se possa reduzir o risco de que os produtos que se comercializam e os serviços que se prestam possam ser utilizados para o branqueamento de capitais ou para o financiamento de terrorismo.

Para tanto, os sujeitos do código cumprirão estritamente toda a normativa legal e interna aplicável, nomeadamente, quanto a esta a constante do Manual de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo, observando, com especial diligência, o seguinte:

- 30.1.** Será assegurado o adequado conhecimento de cada cliente, cumprindo-se com as normas sobre diligência e conhecimento devidos.
- 30.2.** Será confirmada e documentada a identidade verdadeira dos clientes com que se mantenha qualquer tipo de relação comercial, assim como qualquer informação adicional que lhe respeite, sempre de acordo com a normativa aplicável relativa à prevenção de branqueamento de capitais e de prevenção do terrorismo.
- 30.3.** Não poderão ser abertas, nem manter-se contas anónimas ou sob nomes fictícios.
- 30.4.** Quando seja o caso, serão sempre obtidos documentos de representação ou que, por outro modo legítimo autorizem o interveniente à realização de operações financeiras em nome do cliente.
- 30.5.** Obter-se-á sempre a informação necessária à devida identificação da pessoa em cujo nome se estabelece a relação, se leva a cabo ou se realize a operação, sempre que o interveniente atue por conta de terceiros e, bem assim, nos casos em que possa existir alguma dúvida sobre se o interveniente age em seu próprio nome e benefício.
- 30.6.** Sem prejuízo do cumprimento de regras que se mostrem mais exigentes, serão identificadas as pessoas físicas que, direta ou indiretamente, detenham percentagem de capital, direitos de voto, ou participação igual ou superior a 25% em sociedades comerciais ou outras pessoas coletivas, salvo quando se trate de sociedades cotadas em mercado regulamentado.
- 30.7.** Não serão aceites como clientes pessoas ou entidades como tal proibidas por imperativo legal do normativo interno.
- 30.8.** Serão obtidas do Comité de Análise e Resolução (CAR) ou, sendo o caso, da área de Prevenção de Branqueamento de Capitais as autorizações prévias necessárias ao início de qualquer relação comercial com alguma pessoa ou entidade que integre alguma categoria que, segundo o manual, requer o acordo de algum daqueles órgãos.
- 30.9.** Recolher-se-á toda a informação e documentação que seja necessária para:
 - a)** Estabelecer a origem dos fundos do cliente;

- b) Estabelecer a natureza e objetivos da utilização prevista de produtos e serviços pelo cliente;
- c) Confirmar a informação fornecida pelo cliente;

30.10. Comunicar-se-á imediatamente à área de Prevenção de Branqueamento de Capitais todas as atividades e operações suspeitas.

Consideram-se suspeitas as atividades e operações como tal identificadas no Manual e seus anexos e, bem assim, as que revelem indícios de:

- a) Poderem estar relacionadas com fundos procedentes de atividades ilícitas ou tenham como objetivo ocultar fundos ou ativos originados por tais atividades;
- b) Poderem envolver fundos que, de forma direta ou indireta, se destinem a ser utilizados, no todo ou em parte, para a prática de atividades de natureza terrorista;
- c) Estarem fracionadas ou estruturadas com o objetivo de iludir registos ou comunicações impostas pela legislação aplicável à Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- d) Não terem uma finalidade comercial ou para as quais não exista uma fundamentação razoável, tendo em conta os factos conhecidos, incluindo os antecedentes e o objetivo possível das operações.

30.11. Não fornecerão qualquer informação, quer interna, quer externamente, sobre os clientes e operações relativamente aos quais se refira alguma comunicação de atividade suspeita, salvo no que for estritamente necessário para o cumprimento do normativo aplicável.

30.12. Serão adotadas de forma rigorosa todas as medidas definidas no Manual com relação a situações concretas de risco.

CAPÍTULO VI. CONDUTA NOS MERCADOS DE VALORES

31. Normas aplicáveis a todos os Sujeitos do Código

31.1. Sem prejuízo da aplicação, quando seja o caso, das normas especiais constantes do Código de Conduta no Mercado de Valores, os Sujeitos do Código realizarão as suas operações de conta própria nos mercados financeiros (incluídos os mercados de valores mobiliários e de outros instrumentos financeiros) de acordo com os seguintes princípios:

- 31.1.1.** Não serão realizadas operações com o objetivo do lucro imediato, nem com carácter recorrente ou repetitivo (operativa especulativa), ou que requeiram, pelo seu risco, volatilidade ou outras circunstâncias, um seguimento contínuo do mercado, que possa interferir com o normal desempenho da sua atividade profissional no Banco ou no Grupo.
- 31.1.2.** No caso de dúvida sobre a natureza especulativa, ou não, das operações de conta própria, sobre o carácter relevante de uma informação ou sobre o significado de algo disposto no presente capítulo, o Sujeito do Código deverá consultar a Função de Cumprimento para o esclarecimento da questão antes da realização da operação em vista.
- 31.1.3.** Evitar-se-á o endividamento excessivo para financiar operações de conta própria, e em nenhum caso serão executadas a descoberto ou sem suficiente provisão de fundos.

- 31.1.4.** Não serão realizadas operações com base em informação confidencial de clientes ou fornecedores ou informação relevante do Grupo, obtida no exercício das funções profissionais.

Em particular, os Sujeitos do Código que disponham de informação privilegiada não podem, em nenhuma circunstância, realizar operações sobre valores ou instrumentos financeiros, relativamente aos quais ou a cujos emitentes a informação se refira, nem aconselhar outrem a realizá-las ou, sequer, transmitir a informação em causa a quem quer que seja, salvo no âmbito interno do Grupo e exclusivamente na medida do estritamente necessário para o exercício das suas funções profissionais.

- 31.1.5.** Considera-se informação privilegiada toda a informação de carácter preciso, que se refira, direta ou indiretamente, a um ou vários valores mobiliários ou instrumentos financeiros admitidos ou cuja admissão tenha sido requerida à negociação em mercado regulamentado, bem como aos respetivos emissores, informação essa que não tenha sido tornada pública e que, se lhe tivesse sido dado publicidade, esta seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses valores ou instrumentos ou dos instrumentos subjacentes ou derivados com eles relacionados.

A informação privilegiada abrange os factos ocorridos, existentes ou razoavelmente previsíveis, independentemente do seu grau de formalização que, por serem suscetíveis de influir na formação dos preços dos valores mobiliários ou dos instrumentos financeiros, qualquer investidor razoável poderia normalmente utilizar, se os conhecesse para basear, no todo ou em parte, as suas decisões de investimento.

- 31.1.6.** Todo o Sujeito do Código que tenha conhecimento, por qualquer meio de informação privilegiada, deve, de imediato, informar a Função de Cumprimento do facto, indicando, além disso a fonte de informação.

O dever de comunicação abrange os casos em que a informação privilegiada seja conhecida de forma accidental, ou em virtude de comentários casuais, ou por negligência ou indiscrição das pessoas obrigadas a manter reserva.

Os Sujeitos do Código que desta forma acedam ao conhecimento de informação privilegiada deverão abster-se de fazer qualquer uso dela bem como de a comunicar a terceiros, ressalvada a comunicação devida à Função de Cumprimento acima determinada.

- 31.2.** Os Sujeitos do Código que pelas suas funções recebam, transmitam ou executem ordens sobre valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros prestarão especial atenção a quaisquer possíveis indícios de operações suspeitas de poder configurar abuso de mercado e, se for identificado algum indício, informarão imediatamente a Função de Cumprimento

Constitui abuso de mercado:

- a) A utilização em benefício próprio direta ou indiretamente, por si próprio ou por intermédio de outrem, de informação privilegiada;
- b) O conselho a terceiros para que negociem em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros relativamente aos quais o autor do conselho disponha de informação privilegiada;
- c) A transmissão de informação privilegiada fora do estrito exercício de funções profissionais;

- d) A divulgação de informações falsas, incompletas, exageradas ou tendenciais, bem como a realização de operações de natureza fictícia e a execução de outras práticas fraudulentas idóneas para alterar o regular funcionamento do mercado, como tal, nomeadamente, considerados os atos suscetíveis de modificar as condições de formação dos preços, as condições normais da oferta ou da procura de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou as condições normais de lançamento e de aceitação de uma oferta pública.

32. Normas de Conduta nos Mercados de Valores

As pessoas sujeitas ao Código de Conduta no Mercado de Valores cumprirão estritamente o que nele se encontra estabelecido e observarão uma especial diligência no cumprimento das normas seguintes.

32.1. As operações de conta própria serão sempre realizadas através do Banco ou de outra entidade do Grupo habilitada.

As operações serão ordenadas por escrito ou outro suporte registável e legalmente equivalente, não podendo ser transmitidas quando não haja provisão suficiente para as realizar ou tenham carácter especulativo.

Serão objeto de informação mensal à Função de Cumprimento nos termos do Código de Conduta no mercado de Valores.

32.2. Deverão ser objeto de comunicação e autorização prévia nos termos do mesmo Código, as operações que se pretenda realizar sobre valores do Grupo.

Não podem, porém, ser realizadas tais operações desde um mês anterior à informação da data prevista para o anúncio de resultados trimestrais, semestrais ou anuais do Grupo e até ao dia seguinte à respetiva publicação.

De igual modo, não poderão realizar-se operações de sentido contrário sobre valores do Grupo no prazo de trinta dias contados da realização da operação anterior.

32.3. Deverão evitar-se os conflitos de interesses.

Sem embargo, deverão ser comunicados prontamente à Função de Cumprimento quaisquer situações em que, segundo o juízo de um observador imparcial, possa colocar-se a questão da existência de um conflito.

32.4. Cumprir-se-ão escrupulosamente as determinações e cautelas relativas a informação sensível estabelecidas no Código de Conduta no Mercado de Valores, com particular destaque para as seguintes:

- a) Limitar-se-á o conhecimento de informação sensível às pessoas que necessariamente devem tê-lo para o exercício das respetivas funções e evitar-se-á sempre fazer qualquer tipo de comentário que possa revelar, direta ou indiretamente, algum tipo de conteúdo da informação em causa;
- b) Não se realizará nem recomendará, em circunstância alguma, qualquer tipo de operação com base em informação privilegiada;
- c) Respeitar-se-á estritamente as barreiras de informação estabelecidas pela Função de Cumprimento para cada área separada e, no caso de ser imprescindível a ultrapassagem das barreiras, serão escrupulosamente cumpridas as medidas de controlo estabelecidas no Código de Conduta no Mercado de Valores e demais regulamentação interna dele complementar.

d) Serão imediatamente comunicadas à Função de Cumprimento quaisquer operações de que haja conhecimento e que possam indiciar abuso de mercado.

32.5. Em caso algum poderá haver lugar à preparação ou realização de práticas que falseiem a livre formação dos preços ou provoquem, em sacrifício próprio ou alheio, uma evolução artificial das cotações.

CAPÍTULO VII. ATIVOS DO BANCO E DO GRUPO

33. Proteção dos ativos do Banco e do Grupo

Os Sujeitos do Código:

33.1. Zelarão para que os ativos do Banco e do Grupo sejam devidamente cuidados e não sofram depreciação.

33.2. Protegerão os ativos que estejam à sua disposição ou a que tenham acesso, utilizando-os de forma adequada às funções para cujo exercício foram entregues ou disponibilizados.

33.3. Não procederão a qualquer ato ou operação de alienação ou oneração sobre ativos do Banco ou do Grupo sem a competente e prévia autorização.

33.4. Procederão em ordem a que os custos e gastos se ajustem estritamente às necessidades.

33.5. Cumprirão todos os procedimentos de controlo interno corporativos definidos para a proteção dos ativos.

33.6. Não realizarão nenhum ato nem procedimento de alienação, transmissão, cedência ou ocultação de qualquer bem da titularidade do Banco ou de outra entidade do Grupo, com o intuito de evitar ou dificultar o cumprimento de obrigações face a qualquer credor.

34. Gestão de imóveis

34.1. Os Sujeitos do Código que, em razão do seu posto de trabalho ou cargo, desempenhem funções, tenham responsabilidades, utilizem informação ou exerçam competências, no Banco ou no Grupo, relativas à gestão e comercialização de imóveis próprios, adquiridos por qualquer que tenha sido o meio, bem como de quaisquer outros cuja tutela lhes tenha sido confiada cumprirão integralmente todos os normativos internos em vigor que correspondam, nomeadamente, se for o caso, os que integrem o manual de conduta de gestão de imóveis adjudicados

34.2. Nenhum Sujeito do Código pode, por conta do Banco ou do Grupo, promover qualquer obra de construção, demolição, remodelação ou restauração sem que tenha obtido as autorizações necessárias para o efeito, e na forma que estiver estabelecida.

CAPÍTULO VIII. OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS E INFORMAÇÃO FINANCEIRA

35. Obrigações contabilísticas

35.1. A informação financeira do Grupo será elaborada com fiabilidade e rigor, garantindo-se que:

35.1.1. As transações, factos e demais eventos neles refletidos são reais e foram registados no modo e momento adequado.

- 35.1.2.** A informação reflete a totalidade das operações, factos e demais eventos elegíveis que respeitam ao Banco ou à entidade em causa.
- 35.1.3.** As transações, factos e demais eventos elegíveis são registados e valorizados em conformidade com os normativos aplicáveis.
- 35.1.4.** As transações, factos e demais eventos elegíveis são classificados, revelados e têm tradução na informação financeira em conformidade com os normativos aplicáveis.
- 35.1.5.** A informação financeira reflete rigorosamente, à data respetiva, os ativos e passivos correspondentes aos direitos e obrigações da entidade.
- 35.2.** A informação financeira inclui toda a informação contabilística e económica que o Banco apresente aos mercados de valores e comunique às Entidades de Supervisão.

36. Controlos Internos

- 36.1.** Cumprir-se-ão todos os procedimentos de controlo interno estabelecidos para assegurar uma adequada contabilização das transações e o seu adequado reflexo na informação financeira pertinente.
- 36.2.** Na preparação da informação financeira todas as áreas e Sujeitos do Código intervenientes, responsáveis por cada atividade ou processo, deverão certificar-se de que se cumprem todos os controlos estabelecidos e que a informação fornecida é correta e rigorosa.
- 36.3.** Sem prejuízo das competências atribuídas a órgãos de controlo interno, cabe à Comissão e Auditoria fiscalizar e supervisionar o processo relativo à elaboração e apresentação da informação financeira, a eficácia dos sistemas de Controlo Interno e de Auditoria Interna, cabendo ao Comité de Riscos supervisionar os sistemas de gestão de riscos.

37. Difusão de informação relevante

Quando deva ter lugar, e sem prejuízo do previsto no precedente nº 26, a comunicação ao mercado de informação privilegiada relativa ao Banco deve respeitar as seguintes regras:

- 37.1.** A comunicação cumprirá estritamente os normativos que, em cada momento, forem aplicáveis e, nessa medida precederá sempre a respetiva divulgação pública, por qualquer meio que seja, designadamente através de meios de comunicação, e terá lugar logo que se produza o evento determinante da difusão.

A Função de Cumprimento deverá sempre participar na elaboração da comunicação em causa, devendo dar-lhe o seu acordo previamente à divulgação.

- 37.2.** A Função de Cumprimento acompanhará a evolução dos valores relativamente aos quais exista informação privilegiada e, quando seja o caso, adoptará as medidas pertinentes, que podem incluir a divulgação pública da informação, quando entenda que estão reunidos os requisitos que a impõem ou quando, independentemente disso, haja indícios de uma difusão inadequada da mesma.
- 37.3.** A informação a divulgar deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva, lícita, atempada e, sempre que possível, quantificada.
- 37.4.** A Função de Cumprimento manterá um registo da informação privilegiada comunicada ao mercado.

CAPÍTULO IX. REGRAS DE CONDUTA ANTI-CORRUPÇÃO

38. Corrupção de funcionários públicos

- 38.1.** É absolutamente proibida a entrega, promessa ou oferecimento de qualquer tipo de pagamento, comissão, retribuição ou presentes a quaisquer autoridades, funcionários públicos e empregados ou dirigentes de empresas ou organismos públicos, nacionais ou estrangeiros, quer quando feitas aos próprios destinatários diretamente, ou indiretamente através de pessoas ou entidades jurídicas a eles vinculadas.
- 38.2.** A proibição prevista no número anterior respeita tanto a atos diretamente realizados pelo Banco, como aos se efetuarem através de quaisquer colaboradores, agentes, intermediários, assessores ou outras interpostas pessoas, incluindo qualquer sociedade do Grupo.
- 38.3.** Salvo quando pela sua frequência, características ou circunstâncias possam ser entendidos, por um observador objetivo, como factos tendentes a afetar a imparcialidade e independência do recetor, e no pressuposto de que se ajustam as diretrizes do Banco, não se incluem nas proibições referidas nos números precedentes.
- a)** Os objetos de propaganda de escasso valor.
 - b)** Os convites normais que não excedam os limites havidos como razoáveis segundo os usos comuns, sociais e de cortesia.
 - c)** As atenções ocasionais motivadas por causas concretas e excepcionais como tal comumente compreendidas e aceites (prendas de Natal, de casamento), desde que se contenham dentro delimites módicos e razoáveis e excluídas sempre as ofertas em dinheiro.
 - d)** Os convites para atos desportivos e culturais e patrocinados pelo Banco ou pelo Grupo, nas condições estabelecidas nas políticas corporativas sobre esta matéria.
- 38.4.** Os Sujeitos do Código deverão recusar sempre qualquer solicitação por um terceiro de pagamentos, comissões, ofertas ou retribuições mencionadas no precedente nº 38.1., dando do facto imediato conhecimento à Função de Cumprimento.

39. Agentes, intermediários e assessores

A utilização de agentes, intermediários ou assessores em transações ou contratos em que intervenha a Administração Pública, algum organismo público ou uma empresa pública, nacionais ou estrangeiras, impõe a adoção cumulativa das seguintes medidas:

- a)** Sempre que possível os agentes, intermediários ou assessores serão entidades de reconhecido prestígio no mercado ou sector em causa, preferencialmente empresas de primeira ordem, especialmente quando a retribuição do agente, intermediário ou assessor esteja conexcionada com o êxito da transação ou contrato.
- b)** Adotar-se-ão mecanismos de diligência com vista a conhecer adequadamente as pessoas ou entidades intervenientes e seus colaboradores, de forma a que se possa escolher os mais idóneos, assegurando-se, razoavelmente, que são dignos de confiança e não realizam operações ou atividades que possam implicar riscos, prejuízos económicos ou comprometer a reputação e boa imagem do Banco ou do Grupo.

- c) O agente, intermediário ou assessor escolhido será informado cabalmente das estipulações constantes deste capítulo e advertido de que lhe são integralmente aplicáveis. Os contratos que com eles se celebrarem deverão ter cláusulas que expressem taxativamente a submissão a tais estipulações e correspondentes proibições.

40. Comunicações à Função de Cumprimento

- 40.1.** Sempre que se projete a realização de qualquer transação em que, de alguma forma, intervenha a Administração Pública, um qualquer organismo público ou empresa pública, nacionais ou estrangeiras, o facto será comunicado atempadamente à Função de Cumprimento a quem também serão informados, antes da respetiva contratação, os agentes ou intermediários que se preveja participar na operação.
- 40.2.** O disposto no número anterior não é aplicável no caso de transações que se enquadrem num programa de colaboração com a Administração Pública, organismos ou empresa pública devidamente aprovado pelo Banco, as operações bancárias comuns que se integrem na atividade normal e corrente do Banco e ainda as que, por envolverem montantes irrelevantes, não comportem nenhum risco significativo de atuação ilícita.
- 40.3.** Após receber a comunicação a Função de Cumprimento adotará as normais medidas de diligência devida necessárias para assegurar de que não se perspetiva nenhum comportamento ilícito.

41. Corrupção de particulares

- 41.1.** São também absolutamente proibidas todas as entregas, promessas ou ofertas de quaisquer tipos de pagamentos, comissões, presentes ou retribuições a qualquer pessoa singular ou coletiva, seus empregados ou dirigentes, quer feitos diretamente ou através de pessoas ou entidades a eles vinculadas, com o objetivo de favorecer o Banco ou o Grupo face aos concorrentes, mediante a aceitação ou facilitação do incumprimento de obrigações relativas à contratação de produtos ou serviços ou a compra e venda de bens.
- 41.2.** São integralmente aplicáveis as regras constantes dos precedentes nºs 38.2 a 38.4.

CAPÍTULO X. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

42. Obrigações tributárias do Banco

- 42.1.** Os Sujeitos do Código abster-se-ão de quaisquer práticas que envolvam o incumprimento de obrigações tributárias.
- 42.2.** Os Sujeitos do Código abster-se-ão, além disso, de recurso a quaisquer expedientes não transparentes com o objetivo de evitar a sujeição a impostos, entendendo-se como tais aqueles que, mediante a interposição de sociedades instrumentais, através de paraísos fiscais ou territórios não cooperantes com as autoridades tributárias se construam com o propósito de impedir o conhecimento por estas do responsável efetivo das atividades desenvolvidas ou do titular último dos bens ou direitos implicados.
- 42.3.** A Administração deve estar informada e aprovar as políticas fiscais aplicadas no Banco.

Em particular, previamente à apresentação das contas anuais, a área responsável pela fiscalidade do Banco deve informar o Conselho de Administração das políticas praticadas no exercício.

- 42.4.** Sem prejuízo do referido no número anterior, no caso de operações ou assuntos sujeitos a deliberação do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva, devem ser especificamente informados os respetivos enquadramento e consequências fiscais, sempre que constituam um fator relevante.
- 42.5.** O cumprimento e controlo das determinações constantes dos números anteriores poderá ser objeto de regulamentação interna específica.

43. Obrigações tributárias dos clientes

- 43.1.** Na comercialização e venda de produtos e serviços financeiros não se poderá realizar nenhum tipo de aconselhamento ou planificação fiscal aos clientes.
- 43.2.** Quando, por imperativo legal ou em razão da natureza ou características do produto, seja compulsório ou conveniente informar o cliente do enquadramento fiscal do mesmo, advertir-se-á, salvo impedimento legal, de que se trata de uma mera informação sem que lhe possa ser atribuído o carácter de aconselhamento fiscal. O cliente será, além disso, advertido da sua exclusiva responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias que lhe cabem, o que inclui o ónus de obter, por sua conta e de forma alheia ao Banco e ao Grupo, o aconselhamento fiscal que entenda necessário sobre os produtos ou serviços a contratar ou já contratados.

Nas apresentações e documentação de suporte dos produtos e serviços, nomeadamente nos respetivos contratos, incluir-se-ão cláusulas ou advertências que acolham as determinações acima indicadas.

- 43.3.** A informação relativa a produtos e serviços que seja devida aos clientes para efeito de satisfação das respetivas obrigações tributárias será verdadeira e rigorosa e disponibilizada com a máxima rapidez possível, sempre antes do início do período de cumprimento da obrigação respetiva, prevenindo-se a existência de incidências com a Administração Fiscal.

CAPÍTULO XI. ESTABELECIMENTOS EM PAÍSES OU TERRITÓRIOS CLASSIFICADOS COMO PARAÍSO FISCAL

44. Estabelecimentos em países ou territórios classificados como paraíso fiscal

- 44.1.** A criação e aquisição de participação em entidades domiciliadas em países ou territórios qualificados como paraísos fiscais está estritamente dependente de autorização do Conselho de Administração, a qual deve, todavia, ser precedida de acordo do Grupo expresso em deliberação do Conselho de Administração do Banco Santander.

Precedendo o referido acordo, quando ocorram motivos determinantes da urgência da operação, pode a autorização ser dada pela Comissão Executiva no quadro das suas competências delegadas, devendo, nesse caso, ser dado conhecimento do facto ao Conselho de Administração na sua primeira reunião posterior.

- 44.2.** Sem prejuízo das competências próprias do Conselho de Administração e Comissão Executiva, as atividades que se exerçam em países ou territórios classificados como paraíso fiscal serão objeto de acompanhamento no quadro do Comité de Controlo Interno e sujeitas à supervisão da Comissão de Auditoria do Banco, que, para o efeito, pode solicitar toda a informação que entenda relevante.

44.3. Quando sejam levadas a cabo atividades em países ou territórios classificados como paraíso fiscal, o correspondente objeto deve estar claramente definido e identificado.

Quando a atividade consista no recurso a veículo especial para emissão de valores, tal veículo não pode servir para prosseguir outro objetivo, e, sem prejuízo das leis locais aplicáveis, os fundos obtidos não deverão permanecer na própria entidade sendo encaminhados para entidade domiciliada em país ou território não classificado como paraíso fiscal.

44.4. Sem prejuízo de limitações que possam decorrer de leis ou regulamentos aplicáveis, providenciar-se-á para que a entidade encarregada da Auditoria Externa do estabelecimento, situado em país ou território classificado como paraíso fiscal, seja a mesma – ou integre o mesmo Grupo empresarial – encarregada da auditoria do Banco Santander e contas consolidadas do Grupo.

44.5. Cumprir-se-ão todos os normativos nacionais e corporativos do Grupo que respeitem à informação e tratamento, em sede de contas anuais, das atividades prosseguidas em qualquer estabelecimento sediado em país ou território classificado como paraíso fiscal.

44.6. Para os efeitos estabelecidos neste Capítulo, nomeadamente em quanto respeita aos requisitos de criação ou constituição de entidades neles situados, entende-se que um determinado país ou território é qualificado como paraíso fiscal, quando tal qualificativo decorra das leis portuguesa ou espanhola.

CAPÍTULO XII. SISTEMAS INFORMÁTICOS E TECNOLÓGICOS DE INFORMAÇÃO

45. Normas de Conduta relativas ao uso das tecnologias de informação e comunicação

45.1. Os Sujeitos do Código deverão cumprir estritamente todas as normas que se encontrem estabelecidas com relação ao uso das tecnologias da informação e comunicação e dos meios disponíveis para o efeito, incluindo as respeitantes ao recebimento e devolução destes.

45.2. Dedicarão especial cuidado e empenho à proteção dos sistemas informáticos, extremando as medidas de segurança relativas aos mesmos.

45.3. Respeitarão igualmente as normas específicas reguladoras do correio eletrónico, acesso à Internet e outros meios similares, não devendo ser feito uso inadequado desses meios.

45.4. A criação, pertença, integração, participação ou colaboração, por Sujeitos do Código, de ou em Redes Sociais, Foros ou Blogs na Internet e as opiniões ou quaisquer manifestações que expressem nos mesmos, serão sempre realizados de modo a que seja claro o carácter estritamente pessoal da intervenção.

Além disso, os Sujeitos do Código abster-se-ão sempre de utilizar a imagem, nome, marcas ou outros distintivos do Banco ou do Grupo na abertura de contas ou outras quaisquer manifestações nos referidos Foros e Redes.

CAPÍTULO XIII. DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

46. Direitos de propriedade intelectual e industrial do Banco e do Grupo

46.1. Os Sujeitos do Código respeitarão integralmente como propriedade intelectual e direitos de propriedade e de uso do Banco e do Grupo o que respeite a cursos,

projetos, programas e sistemas informáticos, equipamentos manuais, vídeos, processos, tecnologias, “know-how” e, em geral, quaisquer obras ou trabalhos desenvolvidos no âmbito do Banco ou do Grupo, seja no quadro da própria atividade profissional desenvolvida pelos próprios Sujeitos como por terceiros, bem como os que, por qualquer meio, tenham sido postos à sua disposição para serem usados.

A utilização far-se-á sempre e exclusivamente no exercício da atividade profissional, procedendo-se à devolução quando concluída a tarefa a cuja realização estavam afetos e, independentemente disso, sempre que seja solicitada.

46.2. Os Sujeitos do Código não utilizarão a imagem, nome, marcas ou outros sinais distintivos do Banco ou do Grupo fora do normal exercício da sua atividade profissional no quadro do próprio Banco ou Grupo.

47. Direitos de terceiros

Os Sujeitos do Código respeitarão igualmente os direitos de propriedade intelectual e industrial, pertencentes a quaisquer entidades alheias ao Grupo.

Salvo precedendo o respetivo consentimento devidamente documentado, em nenhum caso os Sujeitos do Código incorporarão, empregarão ou utilizarão no Banco ou no Grupo qualquer informação ou documentação física ou eletrónica pertencente a outra entidade, incluindo quando tenha sido obtida no desempenho de um cargo ou profissão nela previamente exercidos.

CAPÍTULO XIV. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

48. Arquivo e conservação de documentos

Os Sujeitos do Código cumprirão rigorosamente a normativa legal, regulatória e interna sobre arquivo e conservação de documentos.

Em especial serão adequadamente arquivados e conservados, em suporte papel ou formato eletrónico que seja admitido, pelo tempo mínimo necessário, os seguintes documentos que se gerem ou existam nas respetivas áreas:

- a)** Documentos que constituam suporte de registos contabilísticos relativos a transações do Banco;
- b)** Participações, informações ou relatórios apresentados perante as autoridades competentes sobre atividades ou operações suspeitas relacionadas com possíveis situações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou com possíveis situações de abuso de mercado, incluindo-se também a respetiva documentação de suporte;
- c)** Registos de todos os cursos e ações sobre prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que se tenham realizado;
- d)** Registos de todas as atividades de formação levadas a cabo no domínio de programas de cumprimento;
- e)** Documentos relativos a denúncias e processos de investigação ocorridos no âmbito do Título VI deste Código.

TÍTULO V. APLICAÇÃO DO CÓDIGO

CAPÍTULO I. ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

49. Função de Cumprimento

A execução dos marcos e dos programas de cumprimento constitui competência da Função de Cumprimento, sem prejuízo do envolvimento e colaboração de todas as demais áreas do Banco em quanto se mostrar adequado e em respeito da regulamentação em vigor.

No exercício das suas atribuições a Função de Cumprimento articulará com a Função Corporativa de Cumprimento, em ordem a garantir a aplicação das políticas e programas corporativos, na conformidade com os normativos nacionais.

Em especial, compete à Função de Cumprimento:

- a) Promover a aplicação deste Código e de todos os demais Códigos e Manuais de Conduta que se aprovem;
- b) Definir e supervisionar a execução de programas de formação em matéria de cumprimento que sejam conduzidos pela Função de Recursos Humanos;
- c) Conduzir as investigações que se justifiquem sobre eventuais atos de incumprimento, podendo solicitar, para o efeito, a colaboração das áreas de Auditoria Interna e Inspeção, e propondo, quando seja o caso, à Comissão Executiva as ações disciplinares ou sancionatórias correspondentes que entenda justificar-se;
- d) Colaborar com Auditoria Interna nas ações e revisões que esta realize com relação ao cumprimento do Código Geral de Conduta e demais Códigos e Manuais vigentes, sem prejuízo das ações próprias que, sobre matéria de cumprimento, entenda dever realizar;
- e) Exercer, com relação a denúncias recebidas, as atribuições resultantes deste Código e de regulamentação complementar que exista;
- f) Promover a resolução de dúvidas que surjam na aplicação do Código Geral de Conduta e de outros Códigos ou Manuais de Conduta vigentes;
- g) Elaborar um relatório anual da atividade de cumprimento, com respeito pelos normativos vigentes;
- h) Informar regularmente ao Comité de Riscos do Conselho de Administração sobre o exercício da função;
- i) Sem embargo do disposto na alínea anterior informar oportunamente o referido Comité de Riscos, a Comissão Executiva, e o Comité de Controlo Interno e Cumprimento dos incidentes relevantes que ocorram relativamente às políticas de cumprimento e sua execução
- j) Avaliar e propor as alterações que entenda adequadas nas políticas e programa de cumprimento.

50. Comité de Controlo Interno e Cumprimento

O Comité de Controlo Interno exerce as competências definidas neste Código e no seu estatuto, com relação às temáticas relativas ao risco de cumprimento.

51. Comité de Riscos

Sem prejuízo das competências gerais do Conselho de Administração da Comissão Executiva e do Comité de Controlo Interno, o Comité de Riscos do Conselho de Administração assegurará o seguimento da atividade da Função de Cumprimento e supervisionará a aplicação deste Código e demais normativos de conduta.

O Comité de Riscos prestará ao Conselho de Administração as informações que entender adequadas sobre a gestão do risco de cumprimento.

52. Conselho de Administração

Compete ao Conselho Administração aprovar a política geral de cumprimento e exercer todas as demais atribuições que, relativas à matéria de cumprimento ou à respetiva função, decorram dos normativos vigentes.

53. Auditoria Interna

No âmbito das suas funções, Auditoria Interna promoverá, de acordo com os seus próprios critérios, e de forma independente as ações e revisões que entenda necessárias com relação às políticas, procedentes e exercício da função de cumprimento.

54. Função de Recursos Humanos

Compete à Função de Recursos Humanos garantir a disponibilização do Código Geral de Conduta a todas as pessoas a ele sujeitos, organizar as ações de formação que se revelem adequadas ao conhecimento e cumprimento do mesmo.

De igual modo compete à Função de Recursos Humanos, contando, para o efeito, com a colaboração do Responsável de Cumprimento, responder às consultas sobre o Código que lhe sejam apresentadas, bem como exercer todas as demais funções que nele lhe são atribuídas.

55. Responsáveis de Estrutura de Reporte Funcional

Constitui obrigação de todos os responsáveis de Estrutura de Reporte Funcional promover ativamente uma cultura e um ambiente favoráveis e potenciadores do cumprimento bem como, na área da sua intervenção, zelar pelo bom cumprimento do Código Geral de Conduta e todos os demais Códigos, Manuais e Políticas de Cumprimento aplicáveis.

CAPÍTULO II. CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO

56. Incumprimento

O Incumprimento do Código Geral de Conduta, bem como dos demais Códigos, Manuais e Políticas aplicáveis constitui infração disciplinar, sujeita às correspondentes sanções laborais, sem prejuízo das demais de carácter administrativo, regulatório ou penal, que no caso couberem

TÍTULO VI. CANAL DE DENÚNCIAS

57. Política de Porta Aberta. Canal Aberto

57.1. Qualquer colaborador que tenha conhecimento da prática, por algum Sujeito do Código, de atos presumivelmente ilícitos ou que constituam violação deste Código

Geral ou de qualquer outro Código ou Manual de Conduta – incluindo, designadamente mas sem exclusão de quaisquer outras, infrações dos normativos relativos à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de regras e boas práticas em matéria de contabilidade, auditoria e controlo interno, influência indevida em auditores externos bem como a adoção de comportamentos contrários aos padrões corporativos – poderá, querendo, comunicá-lo à Função de Cumprimento através de canal aberto, conforme abaixo se detalha.

57.2. A Comunicação prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada por algum dos seguintes meios, geridos por uma entidade externa, contratada para o efeito.

- Através do site disponibilizado na página da intranet pública;
- Por telefone, para o número igualmente informado na página da intranet pública.

57.3. Poderão ser dirigidos ao responsável da Função de Cumprimento e ao Comité de Riscos do Conselho de Administração consultas sobre o Código Geral de Conduta, quaisquer outros Códigos ou Manuais de Conduta em vigor e sobre as Políticas de Cumprimento.

57.4. Para assegurar a máxima efetividade da política de porta aberta definida neste Código, será dada publicidade na Internet Corporativa sobre a possibilidade de envio de comunicações confidenciais e, no caso de o denunciante o desejar, de forma anónima.

58. Confidencialidade das Denúncias e Proibição de Represálias

58.1. A Função de Cumprimento, sob escrutínio do Comité de Riscos do Conselho de Administração, assegurará a confidencialidade das denúncias recebidas. Sem embargo, qualquer colaborador pode, querendo, apresentar a denúncia sob forma anónima.

58.2. É estritamente proibida a aplicação ao denunciante de qualquer tipo de represália, seja de que natureza for, em consequência da apresentação da denúncia.

58.3. O disposto no parágrafo anterior não obsta, todavia, ao eventual desencadeamento de processo e aplicação de medidas disciplinares nos casos em que, cumulativamente, se apure a falsidade dos factos denunciados e que a denúncia foi feita de má fé.

59. Tramitação das Denúncias

59.1. A Função de Cumprimento manterá um registo das denúncias recebidas o qual, todavia, respeitará as exigências da normativa relativa à Proteção de Dados.

59.2. Recebida uma denúncia, a Função de Cumprimento promoverá uma investigação interna com vista ao apuramento dos factos, salvo quando aquela careça manifestamente de fundamento ou respeite a questões alheias à função de cumprimento.

Se ocorrer alguma situação que exclua a investigação, a Função de Cumprimento deve proceder ao registo da comunicação recebida nele assinalando também a decisão de não proceder à investigação, informando o Comité de Controlo Interno e Cumprimento da ocorrência, na primeira sessão seguinte que tiver lugar.

59.3. Na investigação interna que promova, a Função de Cumprimento poderá recolher toda a informação e documentação que considere oportuna de quaisquer áreas ou entidades do Grupo em Portugal, bem como solicitar a intervenção ou colaboração que entenda necessária da parte das áreas de Auditoria Interna e Inspeção

Quando se trate de comunicações relativas a princípios éticos relacionados com igualdade de oportunidades, respeito das pessoas, conciliação do trabalho com a vida pessoal, prevenção de riscos laborais ou direitos coletivos, a comunicação será encaminhada para a Função de Recursos Humanos a quem, nestes casos, cabe conduzir a investigação.

A Função de Recursos Humanos, logo que possível, dará conhecimento, à Função de Cumprimento, dos resultados e procedimentos eventualmente adotados.

59.4. Para além de outras diligências ou atuações que julgue procedentes, a Função de Cumprimento informará periodicamente o Comité de Riscos do Conselho de Administração das denúncias recebidas e dos resultados a elas relativos.

60. Regime Especial

O disposto neste Título não é aplicável à comunicação e tratamento das irregularidades a que se refere a Circular “Participação de Irregularidades”, as quais ficam estritamente sujeitas ao que se refere na indicada Circular.

TÍTULO VII. INTERPRETAÇÃO E VIGÊNCIA

61. Interpretação

O responsável da Função de Cumprimento assegurará a interpretação do presente Código podendo emitir notas ou outros instrumentos com vista à sua aplicação ou esclarecimento.

Quando o entenda adequado, o responsável da Função de Cumprimento pode elevar o esclarecimento das dúvidas suscitadas ao Comité de Controlo Interno e Cumprimento ou ao Comité de Riscos do Conselho de Administração.

62. Vigência

Este documento entra em vigor na data da sua divulgação.